



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198549 - GO (2024/0187554-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : F V F DE O
ADVOGADOS : ELÍUDE BENTO DA SILVA - GO012320
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. PER RELATIONE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONSIGNADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. MOTIVAÇÃO BASEADA EM GÊNERO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE SUBJUGAÇÃO DA MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pelo paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou *habeas corpus*, mantendo a aplicação da Lei Maria da Penha, em caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica. A defesa sustenta o afastamento da Lei n. 11.340/06, alegando ausência de motivação de gênero descrita na denúncia, bem como requer a concessão do benefício da suspensão condicional do

processo(art. 89 da Lei n. 9.099/95).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento a denúncia carece de fundamentação ao não afastar a incidência da Lei n. 11.340/06 e determinar sobre a possibilidade de afastamento da Lei Maria da Penha para aplicação do benefício da suspensão condicional do processo.

III. Razões de decidir

3. A decisão que recebe a denúncia é classificada como interlocutória simples e, por sua natureza, prescinde de fundamentação complexa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A fundamentação *per relationem*, utilizada pelo juízo de primeiro grau ao acolher o parecer ministerial, é admitida pela jurisprudência, desde que contenha, ainda que de forma concisa, os motivos que sustentam a admissibilidade da denúncia, como no caso.

5. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a impossibilidade de afastamento da incidência da Lei 11.340/06 com base na constatação de presença dos elementos caracterizadores da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

6. A Lei n. 11.340/2006 presume a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em contextos de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica de subjugação da mulher para aplicação do sistema protetivo da referida lei. Precedentes.

7. Uma vez consignado pelas instâncias ordinária a presença dos elementos caracterizadores da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, afastar referidas conclusões para acolher a tese da defesa, demandaria profunda incursão fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus."

8. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198549 - GO (2024/0187554-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : F V F DE O
ADVOGADOS : ELÍUDE BENTO DA SILVA - GO012320
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. PER RELATIONE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONSIGNADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. MOTIVAÇÃO BASEADA EM GÊNERO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE SUBJUGAÇÃO DA MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pelo paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou *habeas corpus*, mantendo a aplicação da Lei Maria da Penha, em caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica. A defesa sustenta o afastamento da Lei n. 11.340/06, alegando ausência de motivação de gênero descrita na denúncia, bem como requer a concessão do benefício da suspensão condicional do

processo(art. 89 da Lei n. 9.099/95).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento a denúncia carece de fundamentação ao não afastar a incidência da Lei n. 11.340/06 e determinar sobre a possibilidade de afastamento da Lei Maria da Penha para aplicação do benefício da suspensão condicional do processo.

III. Razões de decidir

3. A decisão que recebe a denúncia é classificada como interlocutória simples e, por sua natureza, prescinde de fundamentação complexa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A fundamentação *per relationem*, utilizada pelo juízo de primeiro grau ao acolher o parecer ministerial, é admitida pela jurisprudência, desde que contenha, ainda que de forma concisa, os motivos que sustentam a admissibilidade da denúncia, como no caso.

5. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a impossibilidade de afastamento da incidência da Lei 11.340/06 com base na constatação de presença dos elementos caracterizadores da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

6. A Lei n. 11.340/2006 presume a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher em contextos de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica de subjugação da mulher para aplicação do sistema protetivo da referida lei. Precedentes.

7. Uma vez consignado pelas instâncias ordinária a presença dos elementos caracterizadores da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, afastar referidas conclusões para acolher a tese da defesa, demandaria profunda incursão fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus."

8. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por F V F DE O contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Habeas Corpus Criminal nº 5277966-53.2024.8.09.0017).

Consta dos autos que o recorrente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006 (lesão corporal praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino em contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher) nos autos da Ação Penal n. 5490228-85.2023.8.09.0017.

A ordem impetrada na origem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 205/206):

EMENTA: LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA MULHER NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAR INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido pelo writ, se o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia é classificado como decisão interlocutória simples que, embora possua certa carga decisória, dispensa fundamentação aprofundada. 2. A rejeição das teses defensivas em sede de resposta à acusação deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da exordial, sob pena de prejudicar, indevidamente, a matéria sub judice. 3. Não pode apreciar na via estreita do writ a alegação de que deve ser desclassificado o delito do § 13, para aquela prevista no § 9º do artigo 129 do Código Penal, com a consequente concessão da suspensão condicional do processo, pois exige a valoração do conjunto probatório e a avaliação de fatos, a ser verificada na fase instrutória da ação penal proposta. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

O recorrente sustenta, em síntese, nulidade por falta de fundamentação da decisão que negou o pedido para afastar a incidência da lei 11.340/06 apresentado em resposta à acusação, inexistência de situação de violência doméstica e familiar baseada em gênero, ausência de descrição na denúncia no sentido de que a motivação do suposto fato delituoso teria sido por conta do gênero, possibilidade de desclassificação da conduta do recorrente do art. 129, §13, para o art. 129, §9º, ambos do Código Penal e possibilidade de afastamento da lei 11.340/06 para aplicação do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

Requer, o provimento do recurso para "*declarar a nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação, por falta de fundamentação adequada, assim como dos atos processuais subsequentes, determinando que o Juízo de Primeiro*

Grau reaprecie o pedido da DEFESA" e, subsidiariamente, o provimento do recurso a fim de "se reconhecer a inépcia parcial da denúncia, afastando a incidência da Lei n. 11.340/06, remetendo, por fim, o feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar sobre a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95)" (e-STJ, fls. 11-12).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 243/248)

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem tratou da temática aventada nos autos com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 202/204):

Sustenta-se, resumidamente: (1º) decretação de nulidade da decisão que indeferiu pedido da defesa de afastamento da Lei nº 11.340/06, ao argumento de que embora o paciente, em tese, tenha praticado o crime de lesão corporal leve contra sua esposa, não se demonstrou, na denúncia, que a conduta delitiva fora impulsionada e motiva em razão do gênero; (2º) com o afastamento da incidência da Lei n. 11.340/06, requer a concessão ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), pois o crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal tem pena mínima inferior a 01 (um) ano

Consta que o paciente foi preso em flagrante na data de 29 de julho de 2023, por volta das 18h57min, na rua RS4 QD. 4. LT. 15, Bela Vista de Goiás/GO, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 129, §13, do Código Penal, com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006 (lesões corporais na condição de mulher no âmbito das relações domésticas), porque: "a vítima e o denunciado viveram em união estável durante doze anos, advindo do relacionamento uma filha, que possui pouco mais de dois anos. A relação sempre foi conturbada, com agressões físicas e verbais. No dia dos fatos, a AMANDA chegou em casa e iniciou uma discussão com FABIANO, pois esperava que o companheiro e a filha estivessem prontos para que saíssem para uma festa, o que não aconteceu. Nesse momento, AMANDA ficou nervosa e agrediu o companheiro, causando-lhe as lesões descritas no relatório médico. Para revidar as agressões, FABIANO desferiu alguns murros contra ela, provocando ferimentos na boca, nariz, rosto, unhas e mãos, conforme relatório médico juntado aos autos no evento n. 01."

Arbitrada e recolhida a fiança pela Autoridade Policial, o paciente foi colocado em liberdade.

Em 08/07/2023, a defesa do paciente representou criminalmente contra a suposta vítima A. M. M, sob o fundamento de que a ofendida que iniciou as agressões físicas contra o paciente, tendo ele apenas se defendido. Requereu o arquivamento do inquérito policial sob a alegação da ausência de justa causa por conta de agressão recíproca entre o casal e, subsidiariamente, requereu que o Ministério Público denunciasse a suposta vítima.

Em 01/10/2023 (evento 17), o Ministério Público ofereceu denúncia contra A. M. M, (artigo 129, § 9º, do Código Penal) e contra o paciente F. V. F. de O. (artigo 129, §13º, com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006).

A denúncia foi recebida em 05/10/2023 (evento 19).

Citado, o paciente apresentou resposta à acusação em 08/01/2024, onde requereu, em síntese, o recebimento da resposta à acusação, o afastamento da incidência da Lei n. 11.340/06, a desclassificação dos fatos para o art. 129, §9º, do Código Penal, remetendo os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

O Ministério Público foi intimado para manifestar sobre o pedido apresentado pela defesa do paciente na resposta à acusação, que entendeu pela presença dos elementos caracterizados da violência familiar sendo, portanto, aplicável o disposto na Lei 11.340/06. Com isso, manifestou-se pela impossibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), nos termos do artigo 41 da Lei 11.340/2006.

Por fim, o Juiz condutor do processo manifestou-se pelo acolhimento do parecer ministerial, com o consequente indeferimento do pedido elaborado pela defesa do paciente, sendo determinado o regular prosseguimento do feito.

Após as narrativas do fatos na ação original, entendendo que, de início, em relação à propalada ausência de fundamentação da decisão que recebeu a exordial acusatória, pois a autoridade coatora não teria examinado os argumentos deduzidos na resposta à acusação, verifica-se que carecem de razão os argumentos expendidos pelos impetrantes.

É oportuno anotar que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia é classificado como decisão interlocutória simples que, embora possua certa carga decisória, dispensa fundamentação aprofundada, nos termos da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e da egrégia Corte Superior: “De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória” (STJ, 5ª Turma, RHC 100571/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, in DJU de 12/03/2019).

No caso vertente, em análise à decisão que recebeu a denúncia, verifica-se que, ao contrário do aduzido pelos impetrantes, o magistrado a quo fundamentou, embora de forma sucinta, os motivos que o levaram a prolatar sua decisão a respeito da admissibilidade da pretensão acusatória contida na exordial.

Ressai, pois, que a decisão que recebeu a denúncia encontra-se regular e portanto não se observa qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, mormente porque “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inexigível fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, sendo que a motivação relacionada à rejeição das teses defensivas constantes da resposta à acusação deve ser concisa, limitando-se o Juízo à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena de prejulgamento” (STJ, 6ª Turma, HC nº 363772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, in DJU de 15/05/2017).

Nesse sentido, como bem ponderou o douto parecerista “não há se falar em ausência de fundamentação na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, pois a peça acusatória não contém nenhum vício apto a torná-la inepta, porquanto nela foram consignadas todas as circunstâncias necessárias para individualizar os fatos delituosos imputados à paciente, conforme exige a legislação processual penal, inclusive no que se refere à incidência da Lei nº 11.340/2006.”

Neste contexto, restou sedimentada a regularidade da denúncia, e não descaracterizada, de pronto, a conduta do agente de modo a impingir dúvida quanto a sua tipicidade.

Ademais, a denúncia apresentou o lastro probatório mínimo e suficiente do delito supostamente praticado pelo paciente, revelando os elementos essenciais, aptos a identificarem o fato típico praticado pelo agente, de forma que atendeu as condições para o exercício da ação penal.

Tem-se, ainda, que na resposta à acusação, o paciente pugnou pelo afastamento da incidência da Lei 11.340/06, sob o argumento de que o crime não foi praticado em razão do gênero, portanto, pugnou pelo afastamento dos efeitos da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, pela suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), pois o crime do art. 129, §9º, do Código Penal tem pena mínima inferior a 01 (um) ano.

Entretanto, os argumentos trazidos pelos impetrantes têm nítido viés de desclassificação da conduta prevista no § 13, para aquela prevista no § 9º do artigo 129 do Código Penal o que exige a valoração do conjunto probatório e a avaliação de fatos, a ser verificada na fase instrutória da ação penal proposta, apropriada para a constatação dos contornos definitivos e tipificação escolhida na denúncia.

Destarte, a análise mais profunda de prova ensejaria claro adiantamento do julgamento do mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o juízo de conhecimento da causa.

O Juízo de 1º grau assim apreciou a pretensão deduzida na resposta à acusação do recorrente (e-STJ, fl. 166):

Acolho parecer ministerial (evento 39).

Sendo assim, indefiro pedido elaborado pela defesa do acusado F. V. F. De O. no evento 34, pois entendo presentes os elementos caracterizadores da violência familiar, portanto, aplicável o disposto na Lei 11.340/06.

No mais, intime-se a acusada A. M. M. para apresentar resposta à acusação, no devido prazo legal.

Por fim, transcorrido o prazo in albis, oficie-se a Subseção da OAB local, solicitando a indicação de defensor dativo para patrocinar a defesa dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias.

A controvérsia posta em julgamento é sobre a possibilidade de se afastar a incidência da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e se a decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu referida pretensão - apresentada pelo recorrente quando da resposta à acusação - carece de fundamentação.

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, observa-se

que indeferimento da pretensão apresentada pelo recorrente se baseou na constatação de presença dos elementos caracterizadores da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Dessa forma, embora sucinta, tenho que a decisão que indeferiu a pretensão foi devidamente fundamentada, fazendo referências, para tanto, às razões apresentada pelo Ministério Público Estadual.

Assim, diferentemente do que busca afirmar a defesa, observa-se que a decisão não se limitou a transcrever as razões expostas no parecer ministerial, não havendo que se falar de ausência de fundamentação visto que *"É pacífico nesta Corte o entendimento da possibilidade da fundamentação per relationem ou aliunde, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o julgador, ao fundamentar o decisum, para além de sua própria fundamentação, reporta-se a trechos do parecer ministerial."* (HC n. 403.007/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 22/8/2017.)

Lado outro, é inviável o afastamento da incidência da Lei 11.340/2006.

Isso porque, *"[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir"* (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

A violência de gênero, portanto, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Ademais, uma vez consignada pelas instâncias ordinária a presença dos elementos caracterizadores da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, afastar referidas conclusões para acolher a tese da defesa, demandaria profunda incursão fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*."

De outro lado, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o nítido propósito de desclassificação do recorrente deve ser rechaçado visto que *"[o] habeas*

corpus não se afigura via adequada para a apreciação de alegações que requeiram a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório." (AgRg no HC n. 805.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Por fim, tenho que a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.*

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que "o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal" (fl. 471, e-STJ).

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 45.856/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA.

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente.

2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se deconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0187554-2

RHC 198.549 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527796653 52779665320248090017 54902288520238090017

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F V F DE O

ADVOGADOS : ELÍUDE BENTO DA SILVA - GO012320
MARCO AURÉLIO MATOS - GO032829

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.